



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 07/2022

ASSUNTO: ANALISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA 01/2022 SOBRE A ELABORAÇÃO DE CONDIÇÕES E CRITÉRIOS PARA MOVIMENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO BIOGAS/BIOMETANO NO ESTADO DE SERGIPE

ARACAJU-SE

Agosto/2022



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO	3
2.	COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	4
3.	CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA	7
3.1	Yasmin Martins – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA – ABRACEEL	7
3.2	MARCELO MENDONÇA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO – ABEGÁS	8
3.3	MARIANA BARBOSA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS - ABIOGAS	9
3.4	LAURO PERDIZ – SERGIPE GÁS S.A. (SERGAS)	11
3.5	Leidiane Ferronato Mariani – Instituto 17 (I17)	16
3.6	Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE)	16
4.	POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES	18
4.1	ABRACEEL	18
4.2	ABEGÁS	18
4.3	ABILOGAS	20
4.4	SERGAS	21
4.5	Instituto 17	24
4.6	ABRACE	24
5.	CONCLUSÃO	25



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo 141/2021-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

ASSUNTO: Analise das Contribuições Recebidas na Audiência Pública 01/2022 sobre a Elaboração de Condições e Critérios para Movimentação e Comercialização do Biogás/Biometano no Estado de Sergipe.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 007/2022

1. OBJETIVO

Essa Nota Técnica tem como objetivo geral tratar, nos termos do edital de Audiência Pública nº 001/2022, publicado no Diário Oficial nº 28.681 de 02 de junho de 2021, em atendimento a finalidade única e exclusiva de receber e discutir as contribuições para Elaboração de Condições e Critérios para Movimentação e Comercialização do Biogás/Biometano no Estado de Sergipe.

Esse mesmo instrumento tem como objetivos específicos:

- 1- Analisar as contribuições recebidas dos participantes inscritos como expositores para sustentação oral, modalidade que teve 07 (sete) expositores inscritos, com 6 (seis) contribuições efetivas, que foram recebidas até o prazo estipulado pela AGRESE de 7 (sete) dias após a sessão da Audiência Pública.



2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

Contrato de Concessão de Serviços Públícos, de 11 de março de 1994, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019, que altera o Regulamento dos Serviços

Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3. CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Quatro contribuições foram recebidas até o dia da audiência e uma foi entregue no prazo estabelecido de sete dias posteriores a audiência pública. As contribuições realizadas estão descritas nesta nota por ordem de apresentação.

3.1 Yasmin Martins – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA – ABRACEEL

A expositora explana a princípio do sobre o posicionamento da ABRACEEL na defesa de um mercado de gás aberto, dinâmico e competitivo, pautado pela diversidade de agentes e que gere eficiência e redução de custos para todos os agentes da cadeia.

A expositora enfatiza o grau de avanço da regulação de Sergipe no tocante ao mercado livre de gás e inclusão de aspectos associados a biogás/biometano, mas afirma entender que ainda há necessidade de remover algumas barreiras que impedem o melhor desenvolvimento do mercado.

São citados pela expositora os seguintes pontos que merecem revisão:

- 1- Exigência de Cláusulas mínimas nos contratos de comercialização
- 2- Envio dos contratos de comercialização ao agente regulador
- 3- Comprovação de lastro de venda pelos comercializadores



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

No entendimento da expositora a eliminação de tais exigências que já são controladas pela ANP, pode contribuir com a melhoria do mercado de Gás em Sergipe e com o desenvolvimento do biometano no estado. Além disso a expositora enaltasse a definição de Comercializador e a ausência de limites mínimos para ser caracterizado como consumidor livre de biometano, conforme descrito na minuta, entendo que a mesma interpretação deveria ser estendida pela Agrese ao Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe.

**3.2 MARCELO MENDONÇA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO – ABEGÁS**

O expositor introduziu sua apresentação com aspectos associados ao potencial do Biometano e suas oportunidades, destacando também a regulação e a necessidade de atos normativos voltados para o biogás/biometano que não sejam repassados aos demais usuários.

Em sua fala o expositor também destaca que não deve haver previsão de compra compulsória ou subsidiada de biometano e que é necessária atenção especial aos contratos formalizados, com ênfase as penalidades estabelecidas que possam aumentar os custos dos agentes de mercado.

O expositor trouxe algumas observações com relação a redação do regulamento proposto para o biogás/biometano, conforme segue:

Capítulo I – Do Biogás

No entendimento do expositor, não fica claro o conceito e as responsabilidades desta definição. Deve-se observar que redes estruturantes são de responsabilidade da distribuidora. Ele sugere que ressalte-se a necessidade de que a partir da saída do Biometano da unidade de processamento do Supridor



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

e/ou do Ponto de Recepção, inicia-se o Sistema de Distribuição que é de construção, operação e manutenção exclusiva da concessionária.

Secção II – Conceitos e Terminologias

No entendimento do expositor deve-se substituir “Solicitação Pública de Propostas” por “Chamada Pública para Aquisição”. A justificativa é que a realização de Chamadas Públicas para Aquisição é um modelo regulado conhecido, já utilizado por outras concessionárias do serviço de distribuição de gás canalizado do País para a aquisição de biometano.

Capítulo II – Do biometano

No entendimento do expositor a melhor redação seria:

“O biometano deve ser odorado na Estação de Transferência de Custódia, pela Distribuidora, quando injetado na rede de distribuição, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo fornecedor em caso de transporte em caminhões feixe.”

A justificativa da sugestão de inclusão seria deixar claro as responsabilidades da distribuidora e do produtor, entendendo ele que a odoração do gás é uma atribuição da Distribuidora.

Por fim o expositor parabenizou a AGRESE pela iniciativa de inserir em seus regulamentos a figura do biometano, preparando-se desta maneira para uma oferta futura do insumo no estado.

3.3 MARIANA BARBOSA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS - ABIOGAS

A expositora iniciou sua fala explanando sobre o papel da ABIOGAS dentro de sua missão e visão, falando em seguida sobre as características físico-químicas do Biogás e biometano, se estendendo a regulação pertinente e potencial de produção nacional e aplicações.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Em relação ao texto submetido à avaliação, a expositora faz as seguintes sugestões:

- 1- inclusão do biometano nas definições do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe (Decreto nº 30.325/2016); ficando:

“GÁS NATURAL OU GÁS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, incluindo o biometano que atenda as especificações da ANP (Resolução ANP nº 8/2015 e nº 685/2017), cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;”

Além da retirada de limite para que o usuário se torne livre do mercado cativo.

- 2- Inserir aspectos de previsibilidade de compartilhamento do cromatógrafo para análise da qualidade do biometano, mediante aprovação da ANP, entre o produtor de biometano e a concessionária. O que pode facilitar a atuação de pequenos produtores no mercado de biometano.
- 3- Que sejam considerados parâmetro associados aos benefícios ambientais e econômicos em relação ao gás de origem fóssil;
- 4- Fomentar ações que incentivem a conexão de instalações produtoras de biometano a rede de distribuição de gás do concessionário local, observadas as premissas de prudência, e de benefício econômicos, sistêmicos e ambientais.
- 5- Inserção nos regulamentos da Agência de critérios para a realização de *SWAP^{1a,b}* na rede distribuição entre o gás natural e o biometano, promovendo a desvinculação entre o fluxo

¹ - a. Acordo entre duas partes (duas empresas, dois investidores, uma empresa e um investidor, entre outras possibilidades) para que troquem entre si fluxos de caixa baseados em um valor de referência, um prazo e outras condições e critérios preestabelecidos.

b. Uso do Sistema de Distribuição, no qual os fluxos físicos e contratuais diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente do sistema de distribuição;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

físico e o fluxo contratual da molécula e possibilitando assim a da venda de biometano pela rede de distribuição, mesmo que a produção se encontre distante do mercado consumidor. .

3.4 LAURO PERDIZ – SERGIPE GÁS S.A. (SERGAS)

O expositor iniciou sua fala citando que o biometano não é um assunto novo no Concessionário, que inclusive já haviam tratativas entre eles e o aterro sanitário localizado no município de Rosário do Catete para aproveitamento do biogás gerado no processamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), com potencial de produção de 40.000 m³/dia de biometano.

Secção II – Conceitos e Terminologias

No entendimento do expositor devem ser incluídos ou alterados nesta seção os seguintes conceitos:

- 1- Incluir - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: é o serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, que compreende receber GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO e entregar no PONTO DE ENTREGA e a construção, manutenção e operação de infraestrutura de GÁS canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal.
- 2- Incluir - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de Gás, iniciando em instalações de processamento de Gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- 3- Incluir - **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS canalizado aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO e REDES LOCAIS;
- 4- Alterar - **USUÁRIO LIVRE:** USUÁRIO do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS que se qualifique, observado o disposto na legislação e em regulação vigente, como CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR;
- 5- Alterar - **CAPACIDADE DE INJEÇÃO:** volume máximo que a Concessionária poderá injetar de Biometano ou de Biogás em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;
- 6- Alterar - **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO OU DE BIOGÁS:** instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Supridor, ou, entre o Consumidor Livre e o Supridor, com o objetivo de compra e venda de Biometano ou de Biogás;
- 7- Alterar - **CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO:** acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, auto-importador ou Consumidor Livre de Biometano para prestação dos serviços de distribuição;
- 8- Alterar - **SUPRIDOR DE BIOMETANO OU DE BIOGÁS:** pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano ou Biogás;
- 9- Alterar - **PREÇO DO BIOMETANO OU DO BIOGÁS:** é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;
- 10- Alterar - **PRESSÃO NO PONTO DE RECEPÇÃO:** pressão mínima e máxima para introdução do Biometano ou do Biogás no Sistema de Distribuição;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- 11- Alterar - PROGRAMAÇÃO: informação a ser disponibilizada sobre a quantidade diária de Biometano ou de Biogás a ser entregue no Ponto de Recepção;
- 12- Alterar - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): Quantidade de Biometano ou de Biogás a ser entregue pelo fornecedor ao Consumidor Livre ou ao Concessionário segundo o contrato de compra e venda estabelecido entre as partes.
- 13- Alterar - SOLICITAÇÃO PÚBLICA DE PROPOSTAS: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano ou de Biogás por agentes de mercado para o suprimento do Mercado Cativo ou do Mercado Livre a ser distribuído na rede de Gás Canalizado.
- 14- Alterar - CONSUMIDOR LIVRE DE BIOMETANO OU DE BIOGÁS: qualquer Consumidor Livre de gás canalizado em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano ou de Biogás e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.

Secção III – Capítulo I – Do Biogás

Para essa secção, o expositor propõe as seguintes alterações:

- 15- O Biogás gerado em uma unidade pode ser utilizado na geração de energia a ser utilizada no próprio processo de produção do Biogás, desde que tal atividade esteja em concordância com as premissas previstas pela ANP e ANEEL.
- 16- Caso o Biogás gerado em uma unidade seja utilizado para fins de geração de energia a ser injetada/comercializada no âmbito do setor elétrico, deverá ser observada a assinatura de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Secção III – Capítulo II – Do Biometano

Para essa secção, o expositor propõe as seguintes alterações:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- 17- A responsabilidade da qualidade do Biometano a ser entregue no ponto de recepção é do Supridor;
- 18- Os riscos com perdas do Biometano até o Ponto de Recepção ou até o Ponto de Suprimento são do Supridor, passando, após este ponto, a ser de responsabilidade do Consumidor Livre ou do Concessionário, conforme o caso.
- 19- O Biometano deve ser odorado pelo Concessionário no Ponto de Suprimento ou no Ponto de Recepção, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo Supridor nos casos em que a distribuição ocorrer pelo modal rodoviário na forma de gás comprimido ou liquefeito.
- 20- Se o Supridor identificar desconformidade nos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP, este deve suspender o recebimento e comunicar ao Consumidor Livre ou o Concessionário sobre o ocorrido, cabendo ao Supridor a adoção das providências cabíveis para que a qualidade do Biometano seja restabelecida.
- 21- A AGRESE é o agente responsável por fiscalizar o cumprimento das normativas estabelecidas para o Biometano, podendo para isso realizar auditorias, inspeções, visitas técnicas e controle dos indicadores de qualidade e segurança.
- 4- Capítulo II – Do fornecimento do Biometano**
- Para essa secção, o expositor propõe as seguintes alterações:
- 22- Deve ser estabelecido entre o Supridor e o Consumidor Livre ou o Concessionário Contrato de Compra e Venda do Biometano ou do Biogás, o qual será encaminhado à AGRESE para conhecimento, constando das seguintes informações:
- a) Identificação do Concessionário ou do Consumidor Livre;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- b) Ponto de Suprimento ou Ponto de Recepção do Biogás ou do Biometano;
- d) Direitos e deveres do Supridor;
- e) Direitos e deveres do Concessionário ou do Consumidor Livre;
- f) Quantidade Diária Contratada (QDC).

23- No tocante a alínea “h” devem ser estabelecidos critérios para:

- 2. Fornecimento de Biometano ou de Biogás fora das especificações estabelecidas pela ANP;
- 3. Fornecimento de Biometano ou de Biogás fora da pressão estabelecida em contrato;
- 4. Avaliação das condições de qualidade do Biogás ou do Biometano.

5- Disposições finais

Para essa secção, o expositor propõe as seguintes alterações:

24- O Supridor de Biometano ou de Biogás deverá apresentar junto ao Contrato de Compra e Venda a ser firmado com o Consumidor Livre ou com o Concessionário as autorizações necessárias junto a ANP e demais órgãos competentes.

25- No caso de o Supridor do Biometano ou do Biogás pertencer ao mesmo grupo econômico do Concessionário, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, sendo vetado o compartilhamento de recursos humanos e instalações.

26- Fica sujeita a comercialização do Biometano e do Biogás no âmbito do Mercado Livre às mesmas disposições previstas no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe no tocante às regras e condições para movimentação e comercialização de gás natural no mercado livre.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

3.5 Leidiane Ferronato Mariani – Instituto 17 (I17)

A expositora iniciou sua participação explicitando o cenário atual de desenvolvimento de biogás/biometano no país, com a discussão de novas resoluções da ANP e o surgimento de regulações estaduais. Ainda em sua fala a expositora destaca a participação da AGRESE na construção do guia de regulação estadual do biometano, um instrumento que contou com a participação de agências reguladoras, o Instituto 17 e do Programa de Energia para o Brasil (BEP).

Com relação ao documento proposto, a expositora faz as seguintes sugestões:

- 1- Inserção no regulamento de um mecanismo que preveja a utilização compartilhada de equipamentos de monitoramento de composição de biometano entre o produtor e o concessionário.
- 2- Previsão de inserção (em um segundo momento) de critérios para adoção de um “selo verde” para produtores e usuários de biogás/biometano, com previsão de bonificação por eficiência de produção do biometano com menores índices de emissão de frações fugitivas do processo.
- 3- Previsão de formação de consórcios, associações, cooperativas ou outras modalidades que permitam o desenvolvimento de *hub* de recebimento para produção de biometano, ajuste de composição (segundo preconiza os normativos da ANP) e injeção nas redes de distribuição.

3.6 Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE)



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Devido a problemas logísticos a ABRACE não fez exposição oral durante a audiência, mas fez o envio de um documento no qual consta as contribuições desta associação para a temática posta em discussão na audiência.

Na introdução do documento enviado a ABRACE cita motivações para a inserção de biometano nas políticas energéticas e barreiras potenciais que podem se contrapor a essa inserção com sugestão de possíveis condições para contornar tais barreiras.

Em relação ao documento posto em discussão, a ABRACE faz as seguintes contribuições:

- 1- Remoção de limite mínimo para configuração como consumidor livre e remoção de prazo mínimo de comunicação ao Concessionário (AVISO) da migração do mercado cativo para o mercado livre de biometano.
- 2- Desenvolvimento de estudos técnico-econômico que prevejam a concessão de incentivos para consumidores/ produtores de biometano, com vistas o apoio a políticas de conservação ambiental.
- 3- Proposição de isenção fiscal de ICMS para o Biometano

Por fim, a ABRACE em sua manifestação pontua aspectos que, em seu entendimento, são de extrema relevância para o desenvolvimento do mercado de biometano. Dentre estes aspectos são citados o incentivo a expansão da malha de distribuição do concessionário local, com ponderação desses custos em relação aos benefícios prestados a todo condomínio de usuários.

Em relação a comercialização, no entendimento da ABRACE, ela deve ocorrer no mercado livre para o biometano com livre negociação dos custos e condições de fornecimento, sob pena de que se a comercialização ficar a cargo do concessionário haverá formação de um monopsônio, com toda oferta sendo capturada por esta.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Por fim, a ABRACE recomenda em sua contribuição que sejam afastadas as práticas de subsídio cruzado entre o mercado de metano e o mercado de biometano.

4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES

4.1 ABRACEEL

A expositora da ABRACEEL trouxe alguns questionamentos e sugestões que se referem não ao documento posto em discussão (Regras, condições e critérios para comercialização de Biogás/Biometano), mas sim sobre questões associadas ao Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, desta forma, as sugestões assim interpretadas serão incluídas na pauta de discussões do regulamento assim que oportuno, para que venham a ser tratada de maneira específica.

4.2 ABEGÀS

Na exposição feita pelo representante da ABEGÀS foi apontada a necessidade de maior clareza em relação as responsabilidades de cada agente associado ao mercado de gás. No entendimento desta Câmara Técnica está implícito no texto que, uma vez associando o Biogás/Biometano ao gás natural em aspectos regulatórios, exceto nos casos especificados na Normativa Específica tratada estabelecida pela AGRESE para o tema as responsabilidades são as mesmas descritas no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizado do Estado de Sergipe, aprovados via decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, e mais



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

recentemente alterado pela resolução nº 19/2022 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 60, de 22 de abril de 2022.

No entanto, para trazer luz sobre este ponto, foi acrescida na página 5, a partir da linha 5, da Resolução proposta no anexo único desta nota técnica o seguinte parágrafo:

“As responsabilidades dos agentes no tocante a construção, operação e manutenção dos sistemas de transporte do Biogás/Biometano são as mesmas estabelecidas no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizado do Estado de Sergipe, aprovados via decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, e mais recentemente alterado pela resolução nº 19/2022 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 60, de 22 de abril de 2022. Os casos alheios a esse instrumento serão avaliados individualmente pela AGRESE.”

Também foram solicitadas alterações na seção de conceitos e terminologias, com a substituição da expressão “Solicitação Pública de Proposta” por “Chamada Pública para Aquisição”, o que no entendimento desta Câmara Técnica não traz prejuízo a definição sendo a sugestão acatada.

A ABEGÁS sugeriu também que na seção que trata sobre o biometano fosse especificada que a responsabilidade por odorar o mesmo, quando este é injetado na rede de distribuição, é da Concessionária. No entendimento da Câmara Técnica o acréscimo pode ser feito, visto que só reforça um entendimento já estabelecido no regulamento, sendo o acréscimo feito na página 5, linhas 8 e 9 do regulamento proposto.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

4.3 ABIOGAS

A expositora que representou a ABIOGAS trouxe sugestões que versam sobre ações de cunho regulatório e outras que não são de cunho regulatório, estando além das competências da Agrese.

Foi sugerido que a AGRESE incluisse o biometano na definição de Gás Natural presente no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, porém, como o objetivo da audiência realizada é discutir aspectos associados a Regras, condições e critérios para comercialização de Biogás/Biometano, está sugestão deverá ser incluída na pauta de discussões do regulamento assim que oportuno.

Também foi sugerido que houvesse no regulamento proposto para o biometano a previsibilidade de compartilhamento do cromatógrafo para análise do biometano entre o produtor e o concessionário ou consumidor livre. Com base nesta sugestão foi inserido na página 7, entre as linhas 18 e 21 da Resolução proposta no anexo único desta nota técnica o seguinte parágrafo.

“Pode haver no contrato, a critério dos agentes envolvidos, uma cláusula de compartilhamento de equipamentos de medição e controle de qualidade, a exemplo de cromatógrafos, na qual fiquem estabelecidos os limites de utilização e as responsabilidades com a Operação e Manutenção (O&M) de cada agente sobre o equipamento.”

A expositora trouxe também duas sugestões que, no entendimento desta Câmara Técnica, são de natureza não regulatória, a exemplo de incentivos à expansão do mercado de biogás/biometano que se pautem sobre benefícios ambientais, sociais e econômicos em comparação com os combustíveis de origem fóssil. Tais concessões de incentivos, embora vistas com bons olhos, não são de natureza regulatória, outrossim dependem de políticas públicas e leis que viabilizem a concessão destes.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Por fim, foi sugerido pela expositora a inserção de critérios para realização de *SWAP* na rede de distribuição de gás natural e de biometano, tal mecanismo é de grande importância para a dinâmica de mercado, no entendimento desta Câmara Técnica, porém dada a complexidade do assunto, faz-se necessária uma discussão mais extensa com os agentes de mercado e assim sugerimos que o assunto seja incluído na agenda regulatória para que seja alvo de nova audiência pública.

4.4 SERGAS

O expositor representante da SERGAS sugeriu, a princípio, alterações e inserções na Secção destinada a Conceitos e Terminologias visando, em sua alegação, maior clareza destes.

Neste sentido, por entender como pertinente, esta Câmara Técnica acatou a sugestões de inclusão/alteração dos itens 1, 2, 3, 7, da seção 3.5 desta nota técnica, que sugeriram a inclusão das definições de “Serviço de Distribuição de Gás”, “Rede de Distribuição”, “Sistema de Distribuição” e a alteração da definição do “Contrato de Uso de Sistema de Distribuição”.

As sugestões feitas nos pontos 19 e 20, que tratam da odoração e da comunicação de desconformidades do Biogás foram acatadas visto que, no entendimento desta Câmara Técnica, trazem maior clareza a responsabilidade de cada agente.

Em relação aos pontos 17, 18 e 21, que trata sobre as responsabilidades no Fornecimento do Biometano, esta Câmara Técnica entende por pertinente excluir a referência “Biogás” no texto, sob alegação que ela se encontra na seção errada.

As sugestões feitas nos pontos 22, 24 e 25, que tratam do suprimento de biometano, foram acatadas uma vez que harmonizam as terminologias da seção “Do Fornecimento do Biometano” com as alteradas em outras sugestões já acatadas no regulamento proposto.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Porém as alterações sugeridas nos itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 26 não foram entendidas como pertinentes por esta Câmara Técnica, visto que tratam, equivocadamente, do estabelecimento de critérios para acesso ao mercado livre do usuário do biometano e inclusão do termo “BIOGAS” em diversos pontos da minuta de Resolução proposta no anexo único desta Nota Técnica. As justificativas para as negativas propostas por essa Câmara Técnica são colocadas a seguir.

O expositor sugeriu alteração do ponto 4 e inserção do ponto 26 , que se refere ao usuário livre de biometano, para que este estivesse associado ao mesmo critério de classificação que o usuário livre de metano fóssil, porém o potencial de geração do insumo inviabilizaria o surgimento de agentes neste segmento de mercado, e desta forma, com vistas a promoção do mercado de biometano, esta Câmara Técnica entende por pertinente a desvinculação destes agentes em aspectos regulatórios.

Em relação aos pontos 5, 6, 8, 11, 12, 13, que solicita a inclusão do termo “BIOGÀS” nas definições e critérios que tratam da inserção do insumo na rede de distribuição. No entendimento desta Câmara Técnica, não há pertinência de inserção do termo “BIOGAS” nestes conceitos e terminologias, uma vez que haveria infração as RANP 8/2015 e RANP 685/2017 que estabelecem os critérios para produção e movimentação de Biometano e vetam a movimentação do Biogás na rede de distribuição, ou mesmo de biometano que não atendam as especificações técnicas estabelecidas nestes instrumentos, sendo no caso deste último, a movimentação permitida apenas por dutos dedicados ou caminhões feixe, não invadindo assim a competência do concessionário.

Em relação ao ponto 9, até onde se estendeu as pesquisas realizadas por esta câmara técnica, não há registro de Biogás que atenda a especificação de poder calorífico estabelecida (9400 Kcal/m³) nem tratamento prévio para o ponto de entrega, visto que este é definido como um gás bruto com composição variável.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Em relação aos pontos 14 e 16, o Biogás não poder ser injetado na rede de distribuição nem ter o mesmo tratamento regulatório, uma vez que, por ter composição diferente, ele não atende aos critérios estabelecidos na Lei 14.134 de 08 de abril de 2021 nem no Decreto 10.712 de 02 de junho de 2021 que homologa a referida lei quando estes instrumentos tratam dos intercambiáveis de gás natural.

Já em relação ao ponto 15 da mesma seção supracitada, que tratara da movimentação de biogás, a sugestão não foi acatada visto que, no entendimento desta Câmara Técnica, não cabe a AGRESE limitar o uso da energia proveniente do Biogás, visto que a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) trata das regras para geração distribuída, estabelecendo os critérios e regras para a atividade. Nesta resolução, por exemplo, existe tratamento para o excedente de energia gerado, que não limita o uso deste a unidade geradora.

Em relação aos pontos 17, 18 e 21, que trata sobre as responsabilidades esta Câmara Técnica entende por necessária a manutenção da referência “Biogás” no texto, sob a premissa que possam surgir *Players* voltados especificamente para o mercado de produção de biogás e para o mercado de processamento deste e consequente produção de biometano, desta forma, se observaria a presença de supridores para os dois insumos, os quais são responsáveis pelos produtos supridos. Enfatiza-se a necessidade de tal descriminação pelo fato de que o Biogás oriundo de RSU, por exemplo, produzir um biometano de uso exclusivamente industrial (RANP 685/2017), sendo de responsabilidade de um possível supridor informar isso ao agente que irá processar o biogás para produção do biometano.

As sugestões feitas no ponto 23, que sugere a inserção do termo “Biogás” entre os itens obrigatórios no contrato de suprimento de Biometano, não foram acatadas por irem de encontro a seção em que o texto está localizado, que versa exclusivamente sobre o fornecimento de biometano.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

4.5 Instituto 17

A expositora que representou o Instituto 17 trouxe sugestões que versam sobre ações de cunho regulatório, de aplicação imediata e sugestão de inclusões futuras.

Assim como sugerido pela expositora ABIOGAS, a expositora do I17 sugeriu a utilização compartilhada dos equipamentos de monitoramento de composição do biometano. Tal sugestão foi entendida como pertinente pela Câmara Técnica e foi inserida no texto de regulamento proposto.

Foi sugerido também pela expositora a inserção, no momento a oportuno, de um selo para bonificar produtores e consumidores de biometano, o que será inserido na agenda regulatória da Câmara Técnica de Gás Canalizado da AGRESE.

A formação de um *Hub* para a produção de biometano, estruturado por meio de associações, cooperativas entre outras, teve sua previsão sugerida pela expositora o que foi entendido como pertinente por esta Camara Técnica que em atendimento a sugestão inseriu o seguinte parágrafo na linha 19, página 5 da Resolução proposta no anexo único desta nota técnica:

“A critério dos agentes de mercado, pode haver estruturação, na forma de pessoa jurídica, de associações ou cooperativas de produção de biogás, com fins de facilitar a logística de envio deste insumo a uma planta de produção de biometano.”

4.6 ABRACE

Em seu documento a ABRACE trouxe sugestões que já estavam contempladas no regulamento ou versam sobre ações de cunho não regulatório, estando além das competências da Agrese.

O ponto 1 da seção 3.6 desta Nota Técnica trata da remoção de limites ou de tempo de aviso para migração do mercado cativo para o mercado livre de biometano, no entanto não estabelecido



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

limite para que um agente possa atuar como Consumidor Livre de Biometano e no tocante ao AVISO, uma vez que o biometano é injetado na rede de distribuição do concessionário local ele passa a ter o mesmo tratamento regulatório que o metano fóssil, conforme preconiza a Lei 14.134 de 08 de abril de 2021 e o Decreto 10.712 de 02 de junho de 2021 que homologa a referida lei.

Embora possa ser realizado pela Agência, os estudos de natureza técnico-econômica não são de responsabilidade da AGRESE, e da mesma forma a proposição de isenção de ICMS para agentes de mercado que produzam e/ou consumam biometano, porém estas provocações podem ser repassadas pela Agência Reguladora aos setores responsáveis.

5. CONCLUSÃO

Essa Nota Técnica trata de observações e propostas realizadas por expositores e contribuintes para Elaboração de Condições e Critérios para Movimentação e Comercialização do Biogás/Biometano no Estado de Sergipe, por meio de processo de Audiência Pública realizada pela AGRESE em 05 de julho de 2022.

Com base na audiência, foi realizada a alteração de definições e critérios para que estejam em harmonia com os demais instrumentos regulatórios para o setor de gás no estado, além de serem acrescidos parágrafos que detalhando alguns aspectos, trouxessem maior clareza ao instrumento proposto no anexo único desta nota técnica. Ainda em acordo com as sugestões recebidas, ficou previsto na minuta de resolução a possibilidade de compartilhamento de equipamentos de medição e controle de qualidade, bem como a da constituição de pessoa jurídica por meio de associações e cooperativas, para atuar como agente produtor/comercializador de biogás.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Todas as contribuições foram analisadas e os pontos levantados discutidos por essa CAMGAS, os questionamentos foram respondidos e demonstram haver necessidade de esclarecimento sobre as responsabilidades de cada agente de mercado, diferenciar atos regulatórios de não regulatórios além de distinguir aspectos particulares do mercado de biometano em relação ao mercado de gás natural.

Posteriormente, as contribuições e os questionamentos nortearam a redação final do regulamento que se encontra no Anexo Único desta Nota técnica.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 22 de Agosto de 2022.

Douglas Costa Santos

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Regina Luana Santos de França do Rosário

Diretora Técnica

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Anexo único
**MINUTA RESOLUÇÃO PROPOSTA PARA O ESTABELECIMENTO DE
REGRAS, CONDIÇÕES E CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE
BIOGÁS/BIOMETANO POR REDES ESTRUTURANTES E/OU REDES DE GÁS
CANALIZADO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE**

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

SEÇÃO I

OBJETIVO

11 Estabelecer regras, condições e critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes
12 estruturantes e/ou redes de gás canalizado, no âmbito do estado de Sergipe.

13

14

SEÇÃO II

DA ENTIDADE REGULADORA

16 O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS
17 LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de
18 Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.

19

20

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

23 Para os fins do disposto nesta resolução, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme
24 concordância exigível no texto, no singular ou plural:

25

26

I AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

27

28

II ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica

29

1 **III** ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

2
3 **IV** AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: Agente que
4 atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação,
5 processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento,
6 liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural, Biogás e/ou
7 Biometano;

8
9 **V** Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos
10 orgânicos;

11
12 **VI** Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação
13 do Biogás;

14
15 **VII** Capacidade de Injeção: volume máximo que a Concessionária poderá injetar de
16 Biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros
17 cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

18
19 **VIII** Chamada Pública para Aquisição: procedimento, com garantia de acesso a todos
20 os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano por agentes de mercado para o
21 suprimento do Mercado Regulado ou Mercado Livre a ser distribuído na rede de Gás
22 Canalizado;

23
24 **IX** Condições de Referência: correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior,
25 à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm., 1,033 Kg/cm², ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K
26 ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ ou regulamentos
27 expedidos pela AGRESE, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de
28 correção do volume de gás;

29
30 **X** Contrato de Compra e Venda de Biometano ou Contrato: instrumento a ser
31 celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com
32 o objetivo de compra e venda de Biometano;

1 **XI** Contrato de Uso da Rede de Distribuição: acordo de vontades celebrado entre a
2 Concessionária e autoprodutor, auto-importador ou Consumidor Livre de Biometano para
3 prestação de serviço de distribuição;

4
5 **XII** Efluente: termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de
6 diversas atividades ou processos;

7
8 **XIII** Supridor de Biometano: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa
9 Biometano;

10
11 **XIV** Preço do Biometano: é o preço em R\$/m³ (reais por metro cúbico), no Ponto de
12 Recepção, nas seguintes Condições de Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura =
13 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m³;

14
15 **XV** Pressão no Ponto de Recepção: pressão mínima e máxima para introdução do
16 Biometano no Sistema de Distribuição;

17
18 **XVI** Programação: informação a ser disponibilizada sobre a quantidade diária de
19 Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;

20
21 **XVII** Quantidade Diária Contratada (QDC): Quantidade de Biometano a ser entregue
22 pelo fornecedor ao Consumidor livre/concessionário segundo o contrato de compra e venda
23 estabelecido entre as partes.

24
25 **XVIII** REDE DE DISTRIBUIÇÃO: duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação
26 destinado à movimentação de Gás, iniciando em instalações de processamento de Gás, de
27 transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de
28 distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou
29 em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários.

30
31 **XIX** Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de
32 atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se
33 está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em
34 recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública

1 de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente
2 inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

4 **xx** SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: é o serviço prestado pela
5 CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, que compreende receber GÁS no PONTO DE
6 RECEPÇÃO e entregar no PONTO DE ENTREGA e a construção, manutenção e operação de
7 infraestrutura de GÁS canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do Artigo 25
8 da Constituição Federal.

xxi SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS canalizado aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO e REDES LOCAIS;

14 **XXII** Unidade de Tratamento de Biogás: sistema de tratamento e purificação de Biogás
15 para obtenção de Biometano;

17 **XXIII** Consumidor Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado em
18 condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede
19 de Distribuição.

Secção III

Capítulo I

Do Biogás

26 A produção de Biogás deve ocorrer mediante autorização dos órgãos ambientais e segundo as
27 premissas estabelecidas pela ANP em suas resoluções.

29 A movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos Agroindustriais e/ou efluentes
30 para fins de biodigestão com a finalidade de gerar Biogás é permitida desde que esteja
31 devidamente licenciada e não acarrete em prejuízo para as normativas e atividades associadas.

1 O Biogás pode ser convertido em Biometano em sua unidade geradora, ou transferido para uma
2 unidade de tratamento de Biogás por meio de redes estruturantes a serem estabelecidas entre os
3 agentes de mercado.

4

5 As responsabilidades dos agentes no tocante a construção, operação e manutenção dos sistemas
6 de transporte do Biogás/Biometano, com exceção as que tiverem tratamento específico nesta
7 resolução, são as mesmas descritas no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizado do
8 Estado de Sergipe, aprovados via Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela
9 Resolução n° 08/2019 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual n°
10 40.450, de 26 de setembro de 2019, e mais recentemente alterado pela resolução n° 19/2022 do
11 Conselho Superior da Agrese, **homologada pelo Decreto Estadual n° 60, de 22 de abril de 2022.**

12

13 Os casos alheios a esse instrumento serão avaliados individualmente pela AGRESE ou outro
14 órgão que a substitua.

15

16 O Biogás gerado em uma unidade pode ser utilizado na geração de energia, desde que tal
17 atividade esteja em concordância com as premissas previstas pela ANP e ANEEL.

18

19 A critério dos agentes de mercado, pode haver estruturação, na forma de pessoa jurídica, de
20 associações ou cooperativas de produção de biogás, com fins de facilitar a logística de envio
21 deste insumo a uma planta de produção de biometano.

22

23

24 Capítulo II
25 Do Biometano

26 O Biometano a ser movimentado e comercializado pelos agentes de mercado devem obedecer
27 aos critérios estabelecidos pela ANP segundo a RANP 8/2015 e RANP 685/2017 ou outras que
28 às substituam.

29

30 O tratamento dado ao Biometano, no tocante as responsabilidades e critérios de qualidade e
31 segurança operacional deve ser o mesmo dado ao metano, segundo o estabelecido via **Decreto**
32 **Federal 10.712, de 02 de julho de 2021.**

33

34 Para comercialização do Biometano ficam estabelecidas as seguintes premissas:

1

- 2 I- A responsabilidade da qualidade do Biometano a ser entregue no ponto de
3 recepção é do Supridor;
- 4 II- Os riscos com perdas do Biometano até o ponto de recepção são do Supridor, e
5 após este ponto, a responsabilidade passa a ser do Consumidor
6 Livre/Concessionário.
- 7 III- O Biometano deve ser odorado pelo Concessionário no Ponto de Suprimento ou
8 no Ponto de Recepção, quando injetado na rede de distribuição, segundo os
9 mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo Supridor nos casos
10 em que a distribuição ocorrer pelo modal rodoviário.
- 11 IV- Se o Supridor identificar desconformidade nos parâmetros de qualidade
12 estabelecidos pela ANP, este deve suspender o recebimento e comunicar ao
13 Consumidor Livre ou o Concessionário sobre o ocorrido, cabendo ao Supridor
14 a adoção das providências cabíveis para que a qualidade do Biometano seja
15 restabelecida.
- 16 V- Ao serem restabelecidas as condições normais, o recebimento deve ser
17 retomado.
- 18 VI- A AGRESE é o agente responsável por fiscalizar o cumprimento das normativas
19 estabelecidas para Biogás/Biometano, podendo para isso realizar auditórias,
20 inspeções, visitas técnicas e controle dos indicadores de qualidade e segurança.
- 21 VII- A atuação da AGRESE não isenta os demais agentes de mercado de suas
22 responsabilidades.

23

24 Do fornecimento do Biometano

25 Deve ser estabelecido entre o supridor e o consumidor livre/concessionário contrato de compra
26 e venda do Biometano/Biogás, o qual será encaminhado a AGRESE para anuência prévia,
27 constando das seguintes informações:

28

- 29 a) Identificação do Concessionário ou do Consumidor Livre;
- 30 b) Duração do contrato e condições para renovação ou encerramento do
31 contrato;
- 32 c) Ponto de Suprimento ou Ponto de Recepção do Biogás ou do Biometano;

- d) Direitos e deveres do Supridor;
 - e) Direitos e deveres do Concessionário ou do Consumidor Livre;
 - f) Quantidade Diária Contratada (QDC);
 - g) Pressão no ponto de entrega
 - h) Procedimentos em caso de falha de fornecimento;
 - i) Condições de interrupção ;
 - j) Condições de Reajuste;
 - k) Penalidades previstas.

10 No tocante a alínea “h” devem ser estabelecidos critérios para:

1. Não fornecimento da Quantidade Diária Contratada estabelecido no contrato firmado entre as partes;
 2. Fornecimento de Biometano fora das especificações estabelecidas pela ANP;
 3. Fornecimento de Biometano fora da pressão estabelecida em contrato;
 4. Avaliação das condições de qualidade do Biometano.

18 Pode haver no contrato, a critério dos agentes envolvidos, uma cláusula de compartilhamento
19 de equipamentos de medição e controle de qualidade, a exemplo de cromatógrafos, na qual
20 fiquem estabelecidos os limites de utilização e as responsabilidades com a Operação e
21 Manutenção (O&M) de cada agente sobre o equipamento.

23 O contrato, com as informações descritas neste regulamento deve ser disponibilizado à
24 AGRESE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para análise e anuência da agência.

Disposições finais

28 O Supridor de Biometano ou de Biogás deverá apresentar junto ao Contrato de Compra e
29 Venda a ser firmado com o Consumidor Livre ou com o Concessionário as autorizações
30 necessárias junto a ANP e demais órgãos competentes.

1 No caso de o Supridor do Biometano ou do Biogás pertencer ao mesmo grupo econômico
2 do Concessionário, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à
3 atividade a que se destina, sendo vetado o compartilhamento de recursos humanos e
4 instalações.

5

MANUTA